

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2006

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem “software aberto”.

Autor: Do Senado Federal

**Relator: Deputado Nelson Marchezan
Junior**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, de autoria do Senado Federal (PLS nº 308, de 2005), altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), para nela incluir dispositivos a serem observados na aplicação de seus recursos, especialmente em certames licitatórios realizados para a compra de equipamentos de informática com recursos do referido Fundo.

A proposta determina, então, que na aquisição de equipamentos de informática com os recursos do FUST, destinados aos estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de assistência a pessoas carentes portadoras de necessidades especiais, seja dada preferência à aquisição de software aberto (ou livre). O projeto também indica que a licitação dos materiais deverá ocorrer na modalidade técnica e preço.

A matéria foi aprovada com emenda na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A proposição foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira e para a qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, antes, apreciar a compatibilidade ou adequação da proposta em epígrafe com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II).

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, determina que na aquisição de equipamentos de informática, com os recursos do FUST, para estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de assistência a pessoas carentes portadoras de necessidades especiais, seja dada preferência na utilização de software aberto, nas decisões inerentes aos certames licitatórios correspondentes.

A matéria aqui tratada reveste-se, pois, de caráter normativo, sem impacto financeiro imediato nas contas públicas da União.

Concordamos, de plano, com as premissas do que disse o ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, em seu voto em separado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao discordar do tratamento privilegiado que se quer dispensar a um tipo de software a ser adquirido com os recursos públicos do FUST.

De fato, o Poder Público deve, nos certames licitatórios, assegurar oportunidades iguais a todos os concorrentes, sem nenhum tipo de discriminação, o que não só assegura lisura no processo licitatório, respeito ao princípio constitucional da isonomia, como também preserva os certames licitatórios de vícios que podem no futuro significar desperdícios, perda de

eficiência em áreas onde a inovação tecnológica e a capacidade técnica dos concorrentes, inclusive na prestação de serviços.

De todo modo, como bem frisou ainda o citado Deputado, a legislação que rege as licitações no País já oferece à Administração Pública os instrumentos necessários para escolher a solução que apresente a melhor relação custo/benefício, na busca de uma combinação nem sempre fácil entre capacidade técnica e o preço dos produtos ou serviços. Acima de qualquer coisa, as decisões e as escolhas públicas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços têm que ser sempre mais vantajosas para a administração pública do que para o prestador de serviço ou fornecedor de bens, em respeito ao Erário, ao contribuinte e aos próprios usuários, seja no âmbito da administração pública, seja no âmbito dos beneficiários da universalização do uso de novas tecnologias através dos programas públicos de inclusão digital.

De outra parte, estamos aprovando recorrentemente aqui na Câmara dos Deputados medidas legais de estímulo à inovação tecnológica, inclusive na área de prestação de serviços¹, entre as quais destacamos a concessão de benefícios tributários e a criação ou o reforço de linhas de crédito subsidiadas pelo Tesouro Nacional, por meio das agências federais de fomento, como o BNDES ou a FINEP, sempre com o propósito de incentivar os produtores de bens e serviços locais – de todo porte – para que se fortaleçam em um mercado muito competitivo, no qual medidas protecionistas como a aventada na proposição em tela acabam tendo efeito contrário aos seus propósitos, como acabou ocorrendo no passado com a conhecida lei de informática.

Os especialistas nacionais na área de informática têm opinião bem oposta à manifestada no Projeto de Lei nº 6.685, de 2006. Eles têm defendido que a preferência que se quer dar se coaduna mais com a formulação de uma política pública e com o oferecimento de incentivos do que pela "obrigação de se dar preferência", no caso em compras feitas pela administração pública.

O art. 5º da Lei 9.998 de 17 de agosto de 2000, por seu turno, prescreve que a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust deve enfatizar a implantação de

¹Tais medidas beneficiam também as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação

serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários, de forma a beneficiar em percentuais maiores os frequentados pela população de menor renda. Não faz qualquer referência à natureza dos equipamentos ou sua origem. Afinal se o fizesse, segundo a orientação prevista na presente proposição, a medida poderia ser mal interpretada sob o entendimento de que para o uso dos segmentos da população de menor renda não devam ser oferecidos equipamentos e serviços de maior sofisticação tecnológica.

Por fim, fazemos nossas uma vez ainda as palavras do nobre Rogério Peninha Mendonça, em seu voto em separado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, quando diz que é importante que “*se observe o “conceito de neutralidade”, evitando as discussões sobre utilização de software livre revestidas com uma roupagem ideológica, que acaba por trazer desinformação ao invés de permitir a adoção de soluções adequadas por parte dos usuários de programas de computador*”.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Já, no mérito, somos forçados a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Nelson Marchezan Junior
Relator